

Assuntos:

- processo para a efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho
- fixação da incapacidade para o trabalho
- exame médico na fase conciliatória
- reapreciação na fase contenciosa do resultado do exame médico
- junta médica
- art.º 71.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho
- art.º 56.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho
- conteúdo do auto de tentativa de conciliação no caso de falta de acordo
- art.º 69.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho
- impossibilidade de quesitação de factos acordados

S U M Á R I O

1. De acordo com o art.º 57.º do vigente Código de Processo do Trabalho (CPT), aprovado pelo art.º 1.º da Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho, a

fase contenciosa do processo para a efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho, inicia-se com a petição inicial ou o requerimento de exame por junta médica a que se refere o n.º 2 do art.º 71.º do mesmo Código, e corre nos autos em que se processou a fase conciliatória.

2. Assim, se a fase contenciosa se iniciar com o requerimento a que alude o dito n.º 2 do art.º 71.º, então só haverá uma única questão a decidir – qual seja, a da fixação da incapacidade para o trabalho – nos próprios autos em que se terá processado a fase conciliatória, hipótese esta que, por comando da excepção ressalvada na parte final do n.º 1 do art.º 58.º do Código, já não implicará a formação de nenhum apenso para a fixação da incapacidade para o trabalho.

3. Da interpretação criteriosamente sistemática e não meramente literal do CPT, se retira que o resultado do exame médico aludido no art.º 52.º deste Código e realizado na fase conciliatória do processo, não pode ser objecto de reapreciação na ulterior fase eventual contenciosa, sem prévia realização, a pedido da Parte discordante do dito resultado, do exame por junta médica, sob presidência do Juiz.

4. Isto porque quer haja o apenso para a fixação da incapacidade para o trabalho quer não, a questão da incapacidade anteriormente conhecida pelo Perito Médico nomeado na fase conciliatória, só poderá ser reapreciada e decidida na fase contenciosa pelo Juiz (segundo a sua livre apreciação – art.º

383.º do Código Civil de Macau), após a realização, pelo menos, do exame do Sinistrado por junta médica e de eventuais subsequentes diligências complementares (cfr. os art.ºs 73.º e 74.º, por um lado, e, por outro, o art.º 70.º, n.º 2, todos do CPT).

5. Por isso, sem activação do mecanismo de exame por junta médica, a ter lugar só e só a pedido da Parte discordante do resultado do exame médico anteriormente feito na fase conciliatória (e por isso nunca sob determinação oficiosa pelo Juiz) (cfr. o art.º 71.º, n.º 1, e o art.º 68.º, n.º 1, do CPT), não poderão ocorrer quaisquer diligências complementares referidas no n.º 3 do art.º 73.º, se bem que essas diligências complementares já possam ser determinadas oficiosamente, mas necessariamente no quadro do exame por junta médica a pedido da Parte discordante.

6. A norma do n.º 3 do art.º 71.º do CPT é, pois, aplicável *mutatis mutandis* nos seguintes termos a toda a situação em que a fase contenciosa do processo se tiver iniciado com a petição inicial e nenhuma Parte eventualmente discordante do resultado do exame médico realizado na fase conciliatória tiver pedido na petição ou na contestação o exame por junta médica: não sendo apresentado pela Parte discordante do exame médico na fase conciliatória, o pedido de exame por junta médica na petição inicial ou na contestação, o Juiz considera assentes a natureza e o grau de desvalorização do Sinistrado; e se o pedido de exame por junta médica tiver sido apresentado na petição ou na contestação mas não estiver devidamente

instruído, pode o Juiz mandar corrigi-lo.

7. Com efeito, não se vê qualquer razão juridicamente plausível para defender a desnecessidade do pedido de convocação da junta médica quando a questão da natureza e do grau da incapacidade do Sinistrado não for a única questão a decidir na fase contenciosa.

8. Portanto, a única diferença legal e processual de tratamento só poderá ser a seguinte:

- se a questão da natureza e do grau da incapacidade do Sinistrado é o único ponto de discordância, mas a Parte discordante do resultado do exame médico da fase conciliatória não pede logo o novo exame por junta médica nos termos do n.º 2 do art.º 71.º do CPT, o Juiz considera assentes a natureza e o grau de desvalorização e profere imediatamente a sentença (uma vez que já não há mais questão a decidir judicialmente);

- se a questão da natureza e do grau da incapacidade não é o único ponto de discordância, mas a Parte discordante do resultado do exame anterior não vem requerer, na petição inicial (se a discordante é a Parte Autora) ou na contestação (se é a Parte Ré a discordante), a junta médica para examinar de novo o Sinistrado, o Juiz tem que considerar, em sede do despacho saneador, assentes a natureza e o grau de desvalorização, para além de ter que dar naturalmente também por assentes os factos sobre que tenha havido acordo na fase de conciliação, e mandar seguir o processo (com quesitação de factos e ulterior produção de correspondente prova) em relação a outras questões

controvertidas pelas Partes na fase anterior.

9. O art.º 56.º, n.º 1, do CPT consagra exigências formais sobre a redacção do conteúdo do auto de tentativa de conciliação na fase conciliatória no caso de falta de acordo.

10. Por força do art.º 69.º, n.º 2, do CPT, o Juiz não pode quesitar factos sobre que tenha havido acordo na fase conciliatória do processo.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 766/2009

(Autos de recurso civil e laboral)

Autor (Recorrente): A (XXX)

Ré (Recorrida): Companhia de Seguros de Macau, S.A.

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. Em patrocínio oficioso do Trabalhador A (XXX), já melhor identificado nos autos, veio o Ministério Público recorrer ordinariamente para este Tribunal de Segunda Instância, da sentença parcialmente condenatória proferida em chinês em 16 de Julho de 2009 pela Mm.^a Juiz Presidente do Colectivo do 3.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base, a fls. 184 a 188 do respectivo processo especial para a efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho n.º CV3-06-0045-LAE, instaurado contra a Companhia de Seguros de Macau, S.A., na parte em que se tinha

julgado como improcedente, por não provado, o pedido, inicialmente também formulado na respectiva petição inicial escrita em chinês (de fls. 113 a 116), de condenação da Ré no pagamento de MOP\$92.188,80 como indemnização da incapacidade permanente parcial (I.P.P.) de 10%, com juros legais já vencidos e vincendos até integral e efectivo pagamento, sofrida pelo Autor em consequência do acidente de trabalho ocorrido em 20 de Setembro de 2005.

Na motivação de recurso (a fls. 193 a 195), para se pedir a alteração da decisão recorrida por uma outra no sentido de se passar a considerar assentes a natureza da incapacidade sofrida pelo Autor e o respectivo grau de desvalorização em 10%, com devida fixação da correspondente indemnização conforme o então também requerido na petição inicial, foi materialmente assacada ao Tribunal *a quo* a violação do n.º 3 do art.º 71.º do vigente Código de Processo do Trabalho (CPT), aprovado pelo art.º 1.º da Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho, por, segundo o que se alegava, a despeito da falta de requerimento pela Ré, da realização do exame do Autor por junta médica no prazo de dez dias a contar da data da tentativa de conciliação então presidida pelo Ministério Público, em sede da qual a mesma discordou apenas do resultado do exame médico feito na fase conciliatória no respeitante à existência e ao grau da I.P.P. do Autor sinistrado, esse Órgão Judicial não ter considerado logo assentes a natureza da incapacidade sofrida pelo Autor e o respectivo grau de desvalorização, nem ter proferido imediatamente a sentença condenatória da Ré na indemnização dessa incapacidade.

Ao recurso respondeu a Ré (a fls. 197 a 209), no sentido de manutenção do julgado, defendendo, pois, a impossibilidade da alteração da matéria de facto já julgada pelo Tribunal *a quo* à luz do princípio da livre apreciação da prova mormente na parte respeitante à alegada incapacidade do Autor, por inverificação de qualquer dos pressupostos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art.º 629.º do Código de Processo Civil vigente (CPC), para além de se opor à aplicabilidade, *in casu*, da primeira parte do n.º 3 do art.º 71.º do CPT, por ela, na fase conciliatória, não só ter discordado frontalmente do grau de I.P.P. de 10% então atribuído ao Autor, como também da existência de nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e as lesões e os danos que o Autor invocou no processo, sendo certo que o princípio do inquisitório não poderia implicar a desconsideração absoluta do ónus de prova, a recair nos ombros do Autor, dos factos constitutivos do seu direito.

Subidos os autos, feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II. Do exame dos autos, decorrem os seguintes elementos processuais pertinentes:

– na fase conciliatória do presente processo especial para a efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho, foi realizado, em 29 de Maio de 2008, e sob presidência do Ministério Público, o exame médico ao sinistrado Autor A pelo Senhor Médico do Serviço de Medicina Legal do Centro Hospitalar Conde de São Januário, nomeado para o efeito pelo

mesmo Órgão Judiciário como perito, segundo cujo resultado foi inclusivamente atribuída ao Autor examinado a I.P.P. em 10% (cfr. o teor em chinês de fl. 118 (inicialmente fl. 115) do processo);

- em tentativa de conciliação ulteriormente realizada em 17 de Junho de 2008 sob direcção do Ministério Público (cujo auto foi lavrado em chinês a fl. 122 a 122v do processo), a Companhia de Seguros de Macau, S.A., como seguradora do trabalho, afirmou aceitar que se tratava de um acidente de trabalho e concordou com a existência de nexos de causalidade entre o acidente e a lesão, mas já declarou discordar do teor do relatório pericial médico de fl. 115 (ora fl. 118) do processo;

- perante o assim sucedido, o Ministério Público intentou, em 24 de Junho de 2008, acção contra a Seguradora, pedindo a condenação desta no pagamento a favor do Autor sinistrado seu patrocinado, de MOP\$603,00 como indemnização de despesas medicamentosas, e de MOP\$92.188,80 como indemnização da I.P.P. em 10% deste, causada pelo acidente de trabalho de 20 de Setembro de 2005, com juros legais já vencidos e vincendos até integral e efectivo pagamento (cfr. a petição inicial em chinês de fls. 113 a 116);

- citada, contestou em 11 de Julho de 2008 a Ré Seguradora rogando a sua total absolvição, tendo para o efeito afirmado desconhecer em quês circunstâncias concretas é que tinha ocorrido o acidente particularmente verificado em 20 de Setembro de 2005 em discussão nos autos, e não saber ainda, em bom rigor, dos danos que tinham resultado para o Autor, para além de impugnar a alegada existência de I.P.P. do Autor e o respectivo grau de desvalorização invocado, bem como não aceitar o pedido de indemnização

de despesas hospitalares;

- sendo certo que a própria Ré não chegou a requerer, nessa contestação, a realização do exame médico do Autor por junta médica;

- foi lavrado depois o saneador em chinês (a fls. 145 a 146, com versão definitiva traçada por ulterior despacho judicial de fl. 154 que decidiu da reclamação da Ré), com quesitação de factos, nomeadamente do facto de que o incidente aludido em D) dos factos assentes [*i.e.*, *o acidente de trabalho ocorrido em 20 de Setembro de 2005*] causou ao Autor a I.P.P. de 10% (cfr. o quesito 5.º da base instrutória);

- realizou-se depois a audiência de julgamento em primeira instância, da qual resultou concretamente não provado tal quesito 5.º relativo à I.P.P. de 10% e ao nexó de causalidade entre essa alegada I.P.P. e o acidente de trabalho de 20 de Setembro de 2005 (cfr. o acórdão de resposta aos quesitos, emitido em chinês a fl. 181 a 181v);

- é com base nesse acórdão que veio proferida depois a sentença chinesa de 16 de Julho de 2009 (a fls. 184 a 188), condenatória da Ré apenas no pagamento da indemnização de MOP\$603,00 de despesas medicamentosas, com juros legais desde a data de citação até integral e efectivo pagamento.

III. Jurisdicionalmente falando, é de lembrar, desde já, as seguintes passagens constantes da fundamentação do recente acórdão de 17 de Setembro de 2009 no processo n.º 577/2009, da pena do ora relator, em que se debatia questões congêneres às agora colocadas na motivação do presente recurso:

– <<[...] da interpretação criteriosamente sistemática e não meramente literal do Código de Processo do Trabalho (CPT), aprovado pelo art.º 1.º da Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho, se retira, desde já, que o resultado do exame médico aludido no art.º 52.º deste Código e realizado na fase conciliatória do processo para a efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho, não pode ser objecto de reapreciação na ulterior fase eventual contenciosa, sem prévia realização, a pedido da Parte discordante do dito resultado, do exame por junta médica, sob presidência do Juiz.

De facto, de acordo com o art.º 57.º do CPT, a fase contenciosa do processo inicia-se com a petição inicial ou o requerimento de exame por junta médica a que se refere o n.º 2 do art.º 71.º do mesmo Código, e corre nos autos em que se processou a fase conciliatória.

Assim, se a fase contenciosa se iniciar com o requerimento a que alude o dito n.º 2 do art.º 71.º, então só haverá uma única questão a decidir – qual seja, a da fixação da incapacidade para o trabalho – nos próprios autos em que se terá processado a fase conciliatória, hipótese esta que, por comando da excepção na parte final do n.º 1 do art.º 58.º do Código, já não implicará a formação de nenhum apenso para a fixação da incapacidade para o trabalho.

In casu, a fase contenciosa não se iniciou com nenhum pedido referido no n.º 2 do art.º 71.º, mas sim foi instaurada com base na petição inicial elaborada pelo Ministério Público em patrocínio officioso do Sinistrado.

Entretanto, a Ré seguradora do trabalho do Sinistrado, embora não tenha discordado apenas da incapacidade permanente parcial do Sinistrado, mas sim

também da existência do nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e essa lesão (tida como existente no relatório de exame médico produzido na fase conciliatória), deveria ter exercido, nos termos permitidos no n.º 1 do art.º 68.º do CPT, a sua faculdade de pedir, em sede da contestação então apresentada, a realização do exame do Autor sinistrado por junta médica, sob pena de não poder fazer suscitar na fase contenciosa a questão da incapacidade do Sinistrado, isto precisamente porque (quer haja o apenso para a fixação da incapacidade para o trabalho quer não) a questão da incapacidade anteriormente conhecida pelo Perito Médico nomeado na fase conciliatória, só poderá ser reapreciada e decidida na fase contenciosa pelo Juiz (segundo a sua livre apreciação – art.º 383.º do Código Civil de Macau), após a realização, pelo menos, do exame do Sinistrado por junta médica e de eventuais subsequentes diligências complementares (cfr. os art.ºs 73.º e 74.º, por um lado para o caso de haver apenso, e, por outro, para a situação de inexistência de apenso da incapacidade, o art.º 70.º, n.º 2, todos do CPT), sendo, por isso, necessariamente certo que sem ativação do mecanismo de exame por junta médica, a ter lugar só *e* só a pedido da Parte discordante do resultado do exame médico anteriormente feito na fase conciliatória (e por isso nunca sob determinação oficiosa pelo Juiz) (cfr. o art.º 71.º, n.º 1, e o art.º 68.º, n.º 1, do CPT), não poderão ocorrer quaisquer diligências complementares referidas no n.º 3 do art.º 73.º (se bem que essas diligências complementares já possam ser determinadas oficiosamente, mas necessariamente no quadro do exame por junta médica a pedido da Parte discordante).

Desta feita, como a ora Ré não pediu, em sede da contestação, exame do Autor sinistrado por junta médica, não podia ter havido mais discussão, na fase

contenciosa, da questão da incapacidade (permanente parcial de 5%) do Autor (como tal já dada por verificada no relatório do exame médico produzido na anterior fase conciliatória), pelo que o Juiz titular do processo em primeira instância devia, em sede do despacho saneador então lavrado, ter considerado logo assentes a natureza e o grau de desvalorização do Autor sinistrado já examinado pelo Perito Médico nomeado pelo Ministério Público na fase conciliatória, e, por isso, não devia ter quesitado mais a questão da incapacidade do Autor sinistrado, se bem que já tenha agido correctamente ao quesitar, a propósito do outro ponto de discordância da Ré na tese conciliatória, o nexo de causalidade entre o acidente e a incapacidade permanente parcial do Autor.

Por aí se constata, pois, que a norma do n.º 3 do art.º 71.º do CPT é aplicável *mutatis mutandis* nos seguintes termos a toda a situação em que a fase contenciosa do processo se tiver iniciado com a petição inicial e nenhuma Parte eventualmente discordante do resultado do exame médico realizado na fase conciliatória tiver pedido na petição ou na contestação o exame por junta médica: não sendo apresentado pela Parte discordante do exame médico na fase conciliatória, o pedido de exame por junta médica na petição inicial ou na contestação, o Juiz considera assentes a natureza e o grau de desvalorização do Sinistrado; e se o pedido de exame por junta médica tiver sido apresentado na petição ou na contestação mas não estiver devidamente instruído, pode o Juiz mandar corrigi-lo.

Com efeito, nem se vê qualquer razão juridicamente plausível para defender ou justificar a desnecessidade do pedido de convocação da junta médica quando a questão da natureza e do grau da incapacidade do Sinistrado não for a única questão a decidir na fase contenciosa.

Portanto, a única diferença legal e processual de tratamento só poderá ser a seguinte:

– se a questão da natureza e do grau da incapacidade do Sinistrado é o único ponto de discordância, mas a Parte discordante do resultado do exame médico da fase conciliatória não pede logo o novo exame por junta médica nos termos do n.º 2 do art.º 71.º do CPT, o Juiz considera assentes a natureza e o grau de desvalorização *e profere imediatamente a sentença* (uma vez que já não há mais questão a decidir judicialmente);

– se a questão da natureza e do grau da incapacidade não é o único ponto de discordância, mas a Parte discordante do resultado do exame anterior não vem requerer, na petição inicial (se a discordante é a Parte Autora) ou na contestação (se é a Parte Ré a discordante), a junta médica para examinar de novo o Sinistrado, o Juiz tem que considerar, em sede do despacho saneador, assentes a natureza e o grau de desvalorização, para além de ter que dar naturalmente também por assentes os factos sobre que tenha havido acordo na fase de conciliação, e mandar seguir o processo (com quesitação de factos e ulterior produção de correspondente prova) em relação a outras questões controvertidas pelas Partes na fase anterior>>.

Ora, adoptando *mutatis mutandis* essa posição jurídica para solução do presente caso concreto, e tendo em conta que dos autos resulta claro que a Ré – que na anterior fase conciliatória tinha discordado expressamente do resultado do exame médico realizado em 29 de Maio de 2008 ao Autor sob presidência do Ministério Público – não chegou a requerer em sede da contestação o exame médico do Autor por junta médica, este Colectivo *ad quem* entende que na devida aplicação *mutatis mutandis* do n.º 3 do art.º 71.º

do CPT, já não podia ter havido mais discussão, na fase contenciosa, da questão da I.P.P. de 10% do Autor como tal já dada por verificada no dito exame médico da fase conciliatória, para além de dever ficar assente também a existência de causalidade entre essa I.P.P. e o referido acidente de trabalho de 20 de Setembro de 2005, por força da concordância, neste ponto, entre ambas as ora litigantes na anterior fase conciliatória.

Termos por que é de julgar mesmo procedente o recurso do Autor, se bem com fundamentação algo diversa da alegada na motivação de recurso (pois do teor do auto de tentativa de conciliação de 17 de Junho de 2008 de fl. 122, outrora fl. 121, não resulta que a Ré tenha concordado expressamente também com o montante de retribuição laboral do Autor – cfr. a exigência formal plasmada no n.º 1 do art.º 56.º do CPT sobre a redacção do auto de tentativa de conciliação no caso de falta de acordo –, pelo que ao contrário do alegado pelo Autor na sua motivação de recurso, não se pode concluir *a priori* que o único ponto de desacordo na tentativa de conciliação tenha sido circunscrito somente à questão da incapacidade do Autor, com o que já não é aplicável à Ré o prazo de dez dias para pedido de exame médico por junta médica, como tal previsto no n.º 2 do art.º 71.º do CPT), com consequente revogação da sentença na parte absolutória ora impugnada pelo Autor sinistrado.

Deverá, assim, o mesmo Tribunal *a quo* proferir nova decisão sobre o mérito do pedido de indemnização da I.P.P. de 10% do Autor com juros legais já vencidos e vincendos até integral e efectivo pagamento (e

naturalmente, de acordo com toda a matéria de facto então já judicialmente dada por fixada, excepto a parte atinente à então concluída – através da resposta ao supra referenciado quesito 5.º – inexistência da I.P.P. de 10% do Autor sinistrado e do nexos de causalidade entre essa I.P.P. e o acidente de trabalho de 20 de Setembro de 2005, em virtude de que por um lado, esta incapacidade desta natureza e o respectivo grau como tal alegados na petição inicial já ficam dados como assentes na vertente fase contenciosa por razões acima explanadas, e, por outro, e aliás ao contrário do alegado pela Ré na resposta ao recurso, o nexos de causalidade entre a lesão e o acidente de trabalho já foi expressamente aceite como existente pela própria Ré na diligência de tentativa de conciliação realizada em 17 de Junho de 2008, não podendo, portanto, e por comando do art.º 69.º, n.º 2, parte inicial, do CPT, essa causalidade alegada na petição inicial e então acordada entre o Autor e a Ré voltar a ser quesitada na presente fase contenciosa, sendo líquido que, diversamente do preconizado pela Ré na resposta ao recurso, essa alteração da decisão do Tribunal *a quo* da matéria de facto na parte concreta ora em mira tem total suporte na norma da alínea b) do n.º 1 do art.º 629.º do CPC, porquanto são os aludidos dois elementos fornecidos pelo presente processo, quais sejam, a falta de pedido, na contestação, do exame do Autor por junta médica e a já concordância expressa da Ré, na tentativa de conciliação da fase anterior, com a existência de nexos de causalidade entre o acidente de trabalho e a lesão, que impõem forçosamente tal modificação fáctica, sem necessidade de o Autor apresentar qualquer prova para comprovar a matéria descrita no referido quesito 5.º).

IV. Dest'arte, acordam em conceder provimento ao recurso do Autor, revogando a sentença recorrida na parte em que se decidiu absolver a Ré do pedido de indemnização da I.P.P. de 10% do Autor com juros legais, cabendo, pois, ao Tribunal *a quo* proferir nova sentença sobre o mérito desse pedido, de acordo com toda a matéria de facto então já decidida, mas modificada nos termos acima vistos na parte referente à resposta ao quesito 5.º da base instrutória delineada no despacho saneador.

Custas do recurso pela Ré.

Macau, 8 de Outubro de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)